



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL

5º OFÍCIO SUPERIOR CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**Paciente: JULIO CESAR FALUZINO PINHEIRO**

**Paciente: HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS**

**Processo: RESP 1.969.9028 - PR (2021/0349793-0)**

A **Defensoria Pública da União**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.4º, V, da Lei Complementar n.º 80/94, em assistência a **JULIO CESAR FALUZINO PINHEIRO E HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS**, pacientes já qualificados nos autos do Processo n.º **ARESP 1.969.9028 - PR (2021/0349793-0) do STJ**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, vem perante Vossa Excelência impetrar

**HABEAS CORPUS**

**(com pedido de liminar)**

**em face da decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça** que não conheceu do agravo regimental em agravo em recurso especial interposto pelos pacientes, nos termos das razões a seguir.

**Excelentíssimo Ministro Relator**

**Colenda Turma**

**Excelentíssimo Representante do Ministério Público Federal**

## **SUMÁRIO**

Os pacientes foram denunciados e condenados pela prática do delito de tráfico de drogas, constante no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06.

Na apelação a defesa pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade ante a violação de domicílio; no mérito, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição da pena do art. 33, §4o da Lei no 11.343/06.

O TJPR desproveu o recurso em acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR – NULIDADE DE OBTENÇÃO DAS PROVAS – INVASÃO AO DOMICÍLIO – NÃO CABIMENTO – PREVISÃO DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO RELATIVA – CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE ATESTAM A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA E A JUSTA CAUSA PARA O ATO INVASIVO – PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS – PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES SOMADO ÀS PROVAS DOS AUTOS – NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS AUTOS – GRANDE QUANTIA EM DINHEIRO EM NOTAS TROCADAS – CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA DROGA – PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO APELANTE JÚLIO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – RÉU REINCIDENTE – PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE DO APELANTE JÚLIO – IMPOSSIBILIDADE – MAGISTRADO*

*SENTENCIANTE QUE FUNDAMENTOU DE MANEIRA IDÔNEA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

O recurso especial não foi conhecido por decisão monocrática do eminente relator, o que foi mantido pelo órgão colegiado do STJ.

O agravo regimental foi deprovido, *verbis*:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*A análise da pretensão recursal, pela absolvição do delito de tráfico de drogas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*Agravo regimental desprovido.*

## DO DIREITO

O tema está bem delimitado na petição de recurso especial da Defensoria Pública do Estado, a qual a DPU passa a utilizá-la como impetração.

A Constituição Federal assegura o direito à liberdade como regra. O princípio da presunção de inocência, convertido em garantia fundamental do indivíduo pela Constituição Federal de 1988, no inciso LVII do art. 5º, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Destaca-se, desde logo, que a matéria suscitada não almeja rediscussão de prova. Trata-se de violação ao princípio do princípio do *in dubio*

*pro reo*, pela ausência de demonstração suficiente de que os acusados praticaram a conduta delitiva. **Logo, a impetração não encontra óbice no exame de provas.**

Na hipótese dos autos tem-se que não restou provada suficientemente a autoria delitiva e o acórdão regional, ignorando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (art. 386, V e VII do CPP), manteve a condenação dos acusados.

De fato, a condenação se baseou apenas no depoimento dos policiais militares, mesmo tendo sido exposto que no momento da abordagem policial estavam presentes outras pessoas, as quais não foram identificadas e tampouco ouvidas em juízo, a fim de esclarecer os fatos.

Consta do voto condutor do acórdão regional:

*“A autoria também está comprovada. Isso porque os policiais foram uníssomos ao relatar que a equipe já tinha recebido denúncia de que no local estaria ocorrendo o tráfico de entorpecentes, sendo que, ao chegarem no local, observaram movimentação de pessoas no interior da residência e realizaram a abordagem, logrando êxito em apreender as drogas constantes no auto de exibição e apreensão (...) A palavra dos agentes públicos se mostrou firme, harmônica e constante desde a fase do inquérito policial, o que robustece a acusação lançada contra os recorrentes, máxime porque inexistem evidências do interesse particular daqueles na incriminação dos apenados” (mov. 26.1).*

É insuficiente considerar apenas os depoimentos de dois policiais que realizaram a abordagem para fundamentar o decreto condenatório, quando restou demonstrada a presença de outras pessoas que estavam dentro da residência e que não foram ouvidas para que se exaurisse o conjunto probatório: Somente o depoimento policial não basta para a condenação dos réus, principalmente ante a existência de mais testemunhas - ignoradas pela acusação - para o esclarecimento dos fatos.

Assim tendo em vista a necessidade de o depoimento policial estar em consonância com as outras provas disponíveis faz-se imperioso que todas

elas sejam consideradas porque, por estarem os policiais no exercício da profissão, qual seja, o controle e apuração do fato, podem-se contaminar, haja vista o envolvimento com as atividades de investigação criminal.

Ademais, importante salientar que com a ré HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS foi encontrada apenas uma quantia em dinheiro, o que por si só não pode ser considerado ilícito e revela-se insuficiente para condená-la pelo crime de tráfico de drogas.

Observa-se que os julgadores utilizaram prova colhida apenas na fase de inquérito policial, para embasar a condenação (violando o art. 155 do Código de Processo Penal) ao sustentar que *“segundo os policiais, os apelantes confirmaram que estavam realizando o tráfico de entorpecentes, bem como o dinheiro encontrado era proveniente da venda das drogas”*. Não há, entretanto, em juízo, a confirmação pelos acusados de que praticavam o tráfico de drogas.

Outrossim, destaca-se a diminuta quantidade de drogas (*“5 porções de cocaína e 3,3g de maconha”*), apreendida com o réu JULIO CEZAR FLAUZINO PINHEIRO, o que indica o consumo pessoal e, mesmo assim, apesar de haver elementos que indicam tratar-se de usuário de drogas, a ele foi imputado, sem sequer se demonstrar a origem de tal convicção judicial, que estava a traficar entorpecentes. **Não há indicação de qual o elemento de prova os julgadores consideraram para concluir que o recorrente estaria, no momento da abordagem, praticando a traficância, mas somente a mera presunção de que, como foi encontrado na posse de entorpecentes, estava a vendê-los.**

Além disso, o argumento trazido pela decisão regional de que, *“a condição de usuário de drogas não elide a possibilidade de ele vir a traficar drogas com o fito de sustentar seu vício”*, embora tal condição de usuário não exclui a hipótese de exercer a prática tráfico de drogas, não significa que a comprove. A condição de usuário de drogas por si só não pode servir como justificativa para incriminar o acusado pela conduta de tráfico, visto que não estamos tratando do direito penal

do autor, vedado pelo direito penal brasileiro, mas sim do fato em si, comprovado através de fundamentos concretos e inequívocos da prática delitiva.

A amplitude das modalidades típicas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06 não pode ser utilizada como forma de alargar indefinidamente as situações em que se configura o tráfico.

Nesse sentido, a aplicação indiscriminada do artigo relativo ao crime de tráfico de drogas tem trazido repercussões deletérias para o sistema de justiça criminal.

Ao mesmo tempo, a razão norteadora da mudança legislativa operada pela Lei 11.343/06, ou seja, a de diferenciar com maior precisão o usuário do efetivo traficante, dando tratamento mais brando ao primeiro, é esvaziada frente às sucessivas condenações por tráfico com base em poucos indícios probatórios.

É dizer, o nítido mandamento do legislador em prol da atenuação da situação extremamente precária do cárcere brasileiro é subvertido na medida em que a banalização dos limites legais para configurar o crime de tráfico promove em grande medida a superlotação do sistema prisional. Ou seja, se a intenção da normativa em tela era de despenalizar o usuário, vê-se que a indistinta aplicação da figura do tráfico acaba por tornar a lei de drogas verdadeira letra morta, encampando-a como a principal causa do aprisionamento atualmente.

Tal questão, destarte, foi motivo de escrutínio pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Habeas Corpus n. 123.221, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que absolveu o acusado em virtude da ausência de provas que indicassem a traficância.

Nele o relator atestou a gravidade do problema, que “está contribuindo densamente para o aumento da população carcerária” [...] “tudo indica, associado ao tráfico de drogas”. Inclusive, o mesmo entendimento foi seguido pelos demais ministros, tendo sido oficiado o Conselho Nacional de



Justiça para adotar medidas que fixem critérios objetivos para a configuração do crime de tráfico.

Resta evidente que a condenação foi realizada por razões a partir dos fatos fixados no acórdão, sem que a fundamentação apresentada demonstre suficientemente a destinação ao comércio dos entorpecentes.

## **DO PEDIDO**

Assim, e restando demonstrado o constrangimento ilegal imposto aos pacientes pede-se que o recurso seja conhecido e provido para:

- a) absolver os réus por ausência de provas concretas;
- b) Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei de drogas para o do art. 28 do referido diploma legal, readequando-se as penas e regime imposto;

Pede deferimento.

Brasília, DF, 7 de março de 2022.

**José Carvalho do Nascimento Junior**  
Defensor Público Federal de Categoria Especial